

PARECER DO PREGOEIRO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Edital nº 023/2023 – Pregão Eletrônico - Processo Administrativo nº 59510.000149/2023-86-e

OBJETO: Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para o fornecimento, transporte, carga e descarga de máquinas pesadas destinadas ao atendimento de diversos municípios e comunidades rurais, no âmbito da área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado de Minas Gerais.

IMPUGNANTE: BAMAQ S/A BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - CNPJ: 18.209.965/0001-54, situada à Rod. BR 381 – Rodovia Fernão Dias, nº 2.111, Bairro Bandeirantes, Contagem - MG, vem a este pregoeiro para apresentar pedido de **IMPUGNAÇÃO do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023, PROCESSO nº 59510.000149/2023-86-e**, conforme documento a seguir:

OBSERVAÇÃO: o pedido de impugnação encontra-se disponível na íntegra no link:

https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/1a-superintendencia-regional-montes-claros-mg/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-023-2023/

1) DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRO

Inicialmente, queremos agradecer a intenção da IMPUGNANTE em auxiliar a Codevasf na elaboração dos seus instrumentos convocatórios com vistas ao atendimento às prescrições da lei, ao nos apresentar pedido de impugnação ao edital do procedimento licitatório.

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, criada pela Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974 e suas alterações, regida por seu Estatuto Social, e demais normas de direito aplicáveis.

Preliminarmente, objetivando a realização dos esclarecimentos necessários ao encaminhamento de resposta do presente pedido de impugnação, esta pregoeira analisou as particularidades do Edital com vistas a verificar os pontos levantados e questionados pela IMPUGNANTE, contando com o apoio da Gerência Regional de Empreendimentos de Irrigação – 1ª/GRI e também da Gerência Regional de Revitalização e Sustentabilidade Socioambiental – 1ª/GRR,

unidade técnica responsável pelo certame e passa a tecer as seguintes considerações, para, ao final, apresentar sua decisão, senão vejamos:

2) TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Registramos que o pedido de impugnação foi apresentado TEMPESTIVAMENTE, ao endereço de e-mail 1a.sl@codevasf.gov.br, conforme previsto no item 6 do Edital.

3) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

“Os preços referenciais do Edital nº 023/2023 da 1ª/SR foram elaborados em atendimento a Norma 440 - Norma para Pesquisa e Definição dos Preços de Referência para Licitações de Bens e Serviços da Codevasf que estabelece procedimento para pesquisa e definição dos preços de referência para licitação de bens e serviços.

A base de cálculo do preço referencial baseia-se em modelo matemático saneando amostras de cotações, painel de preços do Governo Federal e contratações anteriores da Codevasf com preços corrigidos. O procedimento realiza um estudo de preços inexequíveis ou excessivamente elevados trazendo o preço referencial para a média/mediana praticada no mercado.

Primeiramente não existe a possibilidade de preços diferentes para itens de bens idênticos, ou seja, a possibilidade de preços superiores para itens fora da cota que possuem ganho em escala, o que já tornaria a impugnação improcedente.

Segundo ponto, a intenção da licitação é proporcionar competição entre as empresas com igualdade e não ofertando preços com possibilidade de sobrepreço.

A afirmação da empresa de que ‘A comprovação da média de preços obtida por meio de licitações anteriores demonstra que os valores requeridos no edital estão consideravelmente abaixo dessa média’ não tem consistência comprovativa na impugnação, bem como é improcedente com as tendências de mercado sinalizadas no painel de preços do Governo Federal para esse momento do país.

A afirmação de que preços significativamente abaixo da média podem impactar a qualidade dos equipamentos pela empresa vencedora não tem consistência, porque qualquer equipamento a ser ofertado deverá atender as especificações exigidas no edital para homologação do resultado.

Em resumo, os preços estão condizentes com o mercado e qualquer aumento de preços unitários pode caracterizar sobrepreço, bem como os posicionamentos abstratos sobre o futuro dos

contratos como interrupções ou inexequibilidades não possuem consistência comprovativas nos fatos apresentados.

Concluimos pela improcedência da impugnação, bem como não cabe a Administração Pública julgar a decisão de uma empresa do preço mínimo que pode ofertar em um procedimento licitatório, mas propor o preço referencial mais próximo do mercado para evitar contratações com possibilidade de sobrepreço.

Ante o exposto, sugerimos pela improcedência da impugnação e pelo indeferimento da solicitação apresentada pela empresa.”

4) JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Em princípio, cumpre-nos aduzir que é do conhecimento de todos que a licitação visa fazer com que um maior número de licitantes se habilite, a fim de selecionar a proposta que se revele mais vantajosa para a Administração em função dos parâmetros estabelecidos e divulgados no edital.

O espírito da Lei das Licitações Públicas é prestigiar a competição, contudo há que se notar que a competição não pode ocorrer em detrimento do princípio da economicidade.

Assim sendo, informamos que os preços referenciais para cada um dos itens licitados foram obtidos por meio de procedimento constante à Norma para Pesquisa e Definição dos Preços de Referência para Licitações de Bens e Serviços da Codevasf, tendo por resultado preços condizentes com a realidade do mercado e evitando-se assim cenário de sobrepreço.

Diante do exposto e considerando o posicionamento da área técnica que é a responsável pelo estudo e formação do preço referencial, esta Pregoeira decide **NÃO DAR PROVIMENTO** ao pedido de impugnação interposto, **mantendo inalterados os preços referenciais constantes no Edital nº 023/2023**, de forma a viabilizar a obtenção de uma contratação vantajosa e com economicidade para a Administração.

Montes Claros-MG, 28 de agosto de 2023.

Documento assinado eletronicamente por

ROBERTA FERNANDES LIMA

Pregoeira Oficial